



DECISÃO DE MÉRITO

CONSIDERANDO a necessidade de aquisição de veículos automotores para desenvolvimento das atividades de fiscalização do Conselho;

CONSIDERANDO as razões aduzidas na impugnação apresentada pela NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA (fls 112-118);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Pregoeiro deste Conselho em sede de instrução da presente impugnação (fls 119-129);

CONSIDERANDO as disposições contidas nos art. 41, §§ 1º e 2º, Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com o art. 9º, Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, regulamentados pelo disposto nos arts. 17 e 24, Decreto nº 10.024, 20 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO a competência atribuída ao Presidente do Conselho pelo Regimento Interno, de 25 de março de 2009;

DECIDO:

Vem ao meu conhecimento para fins de análise e julgamento a IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 01/2019 – CRECI 17ª REGIÃO/RN, cujo objeto é a formalização de ARP – Ata de Registro de Preços para futura aquisição de veículos automotores zero quilômetro, aduzida tempestivamente pela empresa interessada NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 04.770.238/0001-57, que questiona basicamente que haveria direcionamento quanto às especificações técnicas mínimas, particularmente em face da exigência de capacidade de 525 litros para a mala dos veículos, bem como a não indicação de que apenas poderiam concorrer no certame licitantes que fossem fabricante ou concessionária de veículos novos.

Inicialmente, adoto como relatório aquele elaborado pelo Pregoeiro na sua informação de instrução da presente impugnação.

No mérito, não dirijo em absoluto de toda a argumentação formulada pelo Pregoeiro deste Conselho em sede de instrução processual, visto que se trata de

Roberto



CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
CRECI 17ª REGIÃO/RN
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



impugnação absolutamente improcedente por falta de justo motivo fático e de fundamentação jurídica plausível.

É que a escolha técnica pelo tamanho mínimo do porta malas dos veículos a serem adquiridos, como também das demais exigências de características técnicas contidas no Termo de Referência, condizem exatamente com a demanda dos serviços, de modo que se trata de restrição técnica justificada de forma coesa e efetiva. Neste caso, temerário seria aceitar tal impugnação para permitir a eventual aquisição de veículos que não viessem a ser adequados às finalidades públicas concretas previamente estabelecidas.

De outra parte, também não merece prosperar o questionamento da inexistência da restrição de participação apenas das concessionárias e fabricantes, com exclusão de todos os demais que não possam fornecer veículos novos. Isso porque não entendemos ser a característica de veículo "novo" importante a legitimar tal restrição, no presente caso. Como bem argumentou o Pregoeiro, tratam-se de veículos idênticos, com a mesma característica de ser "zero quilômetros", mas que recebem essa qualificação/denominação de "novo" porque é comercializado por concessionárias ou fabricantes.

Portanto, CONHEÇO a presente impugnação para, no mérito, julgá-la TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo inalteradas todas as condições do edital.

Remetam-se os autos ao Pregoeiro para fins de prosseguimento do feito.

Natal/RN, 05 de dezembro de 2019.

Roberto Carlos Correia Pêres
Presidente do CRECI-RN